



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 325/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 27/06/2001**

**PROCESSO N.º 1/3333/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715322**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TEC LUX LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA – EXTINÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTENCIOSA.** Extingue-se o processo administrativo tributário sem julgamento do mérito, quando o pagamento do crédito lançado através de auto de infração, tenha sua liquidação no prazo estabelecido para impugnação. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração em apreço, o fato da empresa acima identificada haver promovido o cancelamento de diversas notas fiscais, em desacordo com as normas previstas na legislação.

Os autuantes confirmam o conteúdo do auto de infração em suas informações complementares, anexando ainda aos autos, cópias das notas fiscais que substanciam a peça inaugural.

Consta dos autos, informação prestada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, em atendimento solicitação promovida pela instância singular.

A julgadora singular com base na informação prestado pelo perito do CONAT, decide pela improcedência do feito fiscal, tendo em vista a empresa autuada haver procedido o cancelamento das notas fiscais, em conformidade com o art. 112 do Decreto 21.219/91, concluindo ao final pela inexistência da infração apontada no auto de infração.

Consta dos autos, termo de juntada do DAE de pagamento do auto de infração e da consulta de controle de receita estadual, referente a liquidação do crédito tributário que diz respeito a acusação constante da peça vestibular.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a extinção do presente processo, haja visto o crédito tributário lançado através do auto de infração ora analisado, haver sido liquidado no prazo previsto para sua impugnação.

## VOTO DO RELATOR:

O processo administrativo tributário tem seu ordenamento jurídico através do disposto na Lei 12.732/97, a qual dispõe sobre os atos relativos ao andamento dos atos processuais, formalizando a instauração da relação contenciosa através do art. 50, VERBIS:

“Art. 50 – Instaura-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação a exigência do crédito tributário ou pela revelia”.

Pela leitura do texto legal, entende-se a obrigatoriedade de julgamento em 1ª instância de todo auto de infração lavrado pelos agentes fiscais, mesmo que à revelia do autuado, significando dizer, que a decisão definitiva do lançamento do crédito tributário encontra-se subordinada a autoridade julgadora.

A definitividade da constituição do lançamento efetuado pela lavratura do auto de infração, somente se evidencia quando da decisão prolatada pela instância administrativa, não estando o acusado impedido no entanto, de efetuar o pagamento antes ou durante o andamento do processo fiscal.

Com relação aos autos em exame, o lançamento do crédito tributário efetuado através do auto de infração identificado na inicial, teve seu andamento em decorrência do termo de revelia lavrado no processo e conseqüentemente, a decisão administrativa de 1ª instância.

Ocorre no entanto, que a empresa autuada efetuara a liquidação do débito dentro do prazo para a impugnação do feito fiscal perante a Fazenda Estadual, conforme comprovam os documentos anexados aos autos e que fulminam a relação contenciosa em seu todo.

A própria Lei 12.732/97 em seu art. 54, inciso I, alínea “f”, determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando da realização do pagamento do crédito tributário, extinção esta abrangida pelo Código Tributário Nacional em seu art. 156.

Assim sendo e considerando o pagamento efetuado no prazo estipulado para apresentação de impugnação (no caso 20 dias da lavratura do auto de infração) conforme a documentação anexada aos autos e com esteio no parecer da Consultoria Tributária adotado em sua íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, declaro a extinção do processo sem análise do mérito, determinando o arquivamento dos autos de acordo com as normas processuais.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TEC LUX LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, desconhecer do recurso oficial e em face do pagamento do crédito tributário haver sido efetuado no prazo previsto para impugnação, declarar a **EXTINÇÃO** processual do presente processo, de acordo com o que determina o art. 54. Inciso I, alínea "P" da Lei 12.732/97. Ausente da votação o eminente Conselheiro André Luis Fontenele Santos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de Agosto de 2.001.

  
**Francisco Paixão Bezerra Cordeiro**  
**PRESIDENTE**

  
**Roberto Sales Faria**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Raimundo Agen Moraes**  
**CONSELHEIRO**

**Elias Leite Fernandes**  
**CONSELHEIRO**

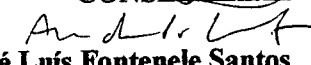
**Marcos Silva Montenegro**  
**CONSELHEIRO**

**PRESENTES:**

  
**Mateus Vieira Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**CONSELHEIRO**

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
**CONSELHEIRA**

  
**André Luis Fontenele Santos**  
**CONSELHEIRO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**